



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: EMENDA 11 ao PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 004/2017
(autoria do LEGISLATIVO)

P A R E C E R

Trata-se de EMENDA ao Projeto de Lei de Resolução de número 004/2017, de autoria do Vereador Eduardo Dade Salum, que dispõe sobre *alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, permitindo que as Comissões Permanentes encaminhem despachos interlocutórios diretamente às autoridades municipais*.

De acordo com o artigo 45, I, "a" e "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, é de competência desta Comissão permanente opinar sobre os aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições.

Ab Initio, destacamos que a referida emenda é **ilegal e inconstitucional**.

O Regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo Plenário, em forma do **Projeto de Resolução**, promulgado e publicado pelo presidente. Sua modificação também se faz por este processo, ora observando-se sempre o disposto na Lei Orgânica do Município a respeito (CF, art. 29, XI).

Sob a análise do mérito, seguindo o que preconiza o artigo 29, XI da CF, devemos ressaltar que o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Tatuí em seu inciso IX e X, respectivamente, estabelece que compete privativamente à Câmara: "...solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; convocar secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência..";

CONSTITUIÇÃO
Nº 1
ALTERAÇÃO



Câmara Municipal de Tatuí

2

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

A referida emenda que o Nobre Vereador propôs, contraria totalmente o que preconiza o artigo 10 da Lei Orgânica do Município, portanto, inconstitucional, já que a LOM se sobrepõe hierarquicamente ao Regimento Interno, no caso a propositura deveria ser apresentada através de Projeto de Emenda, visando à alteração da Lei Orgânica do Município.

Pois bem, quanto à competência das **Comissões Permanente do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Tatuí, é previsto o seguinte:

*Art. 44. Às **Comissões Permanentes**, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

(...)

*V - convocar os **Secretários Municipais e Diretores Departamentais**, os responsáveis pela administração direta e indireta, para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;*

(...)

*VII - solicitar ao **Profeito** informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;*

Por sua vez, o artigo 88, incisos IX e X também do nosso Regimento Interno dispõe:

Art. 88. São atribuições do Plenário:

(...)

*IX - convocar os **Diretores Departamentais** ou responsáveis pela administração direta e indireta para*

20



Câmara Municipal de Tatuí

3

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da Administração Direta e Indireta.

Conforme ensina, Alexandre de Moraes "cabe ao Poder Legislativo questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias". Contudo, importante salientar que o Poder Legislativo, é o órgão como instituição, mediante aprovação do plenário, não permitindo esta prerrogativa a cada vereador, de forma individual.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que "mesmo existindo um dever genérico do qual decorre a todo administrador obrigação de prestar contas sobre sua gesta, o comparecimento do prefeito perante a Câmara é ato complexo e que, por isso, exige lei a respeito".

Portanto, a matéria tratada na emenda, especificadamente, em seu artigo 62 padece de amparo legal, pois a nova redação visa incluir a possibilidade de **solicitar** a presença do Prefeito e demais autoridades para que compareçam a Câmara Municipal quando necessário para esclarecimentos, sendo que tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica do Município não dão margem para isso, são explícitos ao estipularem quais as autoridades deverão comparecer à Câmara Municipal.

Outrossim, a referida emenda, visa suprimir o intermédio do Presidente da Câmara, permitindo que as Comissões Permanentes encaminhem despachos interlocutórios diretamente às autoridades municipais.

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu artigo 22, inciso II:

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



Câmara Municipal de Tatuí

4

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Diante desse dispositivo, verifica-se que a emenda contraria a disposição legal, suprimindo do Regimento Interno a competência que é conferida ao Presidente da Câmara.

Por fim, conforme claramente demonstrado acima, fica explícito que a referida Emenda padece de legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, **o parecer é contrário à Emenda 11 ao Projeto de RESOLUÇÃO de número 004/2017**, pelas razões mencionadas acima.

É o PARACER

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho

Tatuí/SP, 06 de Julho de 2020.

RODNEI ROCHA

NILTO JOSÉ ALVES

ALEXANDRE GRANDINO TELES



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: EMENDA 11 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2017
(autoria Vereador Eduardo Dade Sallum)

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Emenda de autoria do Vereador Eduardo Sallum ao Projeto de Resolução nº 004/2017, dispondo sobre alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, permitindo que as *Comissões Permanentes encaminhem despachos interlocutórios diretamente às autoridades municipais.*

O art. 45, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí afirma que é competência desta Comissão Permanente opinar sobre os aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições apresentadas.

Ao analisar a matéria em questão em relação à competência desta Comissão, discordo do nobre relator de que ela seja dotada de qualquer inconstitucionalidade.

Ora, o respeitável relator afirma que a emenda em questão contraria totalmente o art. 10, incisos IX e X da Lei Orgânica do Município, os quais prevêem que compete privativamente à Câmara solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e convocar secretários municipais para prestar informações sobre matérias referentes à sua competência. No entanto, não explica o motivo dessa contrariedade, já que todos os membros das Comissões Permanentes são vereadores desta Câmara Municipal e, portanto, competentes para tal.

Da mesma forma, o art. 44 do Regimento Interno citado pelo relator, não contraria, mas sim corrobora a alteração realizada pela emenda em questão, posto que afirma a competência das Comissões Permanentes para convocar os secretários municipais e diretores departamentais, os responsáveis pela administração direta e

BSP
Favor
C/EMENDA



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Permanente, a fim de que seja acolhido e passe a constituir o seu parecer, corrigindo apenas o erro redacional no artigo 62, parágrafos 3 e 4, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 62 (...)

§3º A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo ou a entidade, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§4º A remessa das informações antes de decorridos os **60 (sessenta) dias** dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Eis o meu PARERECER, s.m.j.

Sala das sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 04 de Agosto de 2020.

ALEXANDRE GRANDINO TELES

Presidente



NILTO JOSÉ ALVES

()

RONEI ROCHA

()